



LEI Nº 2.575, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município Alto Araguaia/MT e, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Senhor Alcides Batista Filho, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanados do art. 40 da [CF/88](#), das Emendas Constitucionais n.º [20/98](#), [41/2003](#) e [47/2005](#) bem como das Leis Federais n.º [9.717/1998](#) e [10.887/2004](#).

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alto Araguaia/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Alto Araguaia/MT, será denominado pela sigla "PREVIMAR", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do "PREVIMAR" os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Alto Araguaia/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da [Constituição Federal de 1988](#).

Art. 4º A filiação ao PREVIMAR será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do PREVIMAR se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVIMAR.



Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Alto Araguaia permanecerá vinculado ao PREVIMAR nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 53;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 51, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVIMAR pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão legal, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Alto Araguaia/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVIMAR fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIMAR serão aposentados: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVIMAR serão aposentados:~~ (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13;~~ (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

a) a incapacidade total e permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVIMAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.~~ (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIMAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVIMAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.~~ (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016).

~~II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~ (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da [CF/88](#), na forma do artigo 35 desta lei.

§ 2º É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVIMAR, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º São consideradas as funções de magistério, contida no parágrafo anterior, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica além do exercício de docência tais como a função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social, como previsto na nova redação do art. 40, § 6º da Constituição Federal. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



~~§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40, §6º da Constituição Federal. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 7º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVIMAR, a realizarem-se anualmente. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 7º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVIMAR, a realizarem-se anualmente. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da [Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003](#), e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da [Constituição Federal](#), terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da [Constituição Federal](#) e o artigo 35 desta Lei Municipal. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~**Art. 12-A** Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da [Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003](#), e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da [Constituição Federal](#), terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da [Constituição Federal](#) e o artigo 35 desta Lei Municipal. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo o disposto no art. 92 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao *caput* deste artigo. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* deste artigo o disposto no art. 92 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao *caput* deste artigo. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

§ 2º Os benefícios de aposentadoria incapacidade permanente para o trabalho concedidos a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no *caput* deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da [Emenda Constitucional nº 70/2012](#). (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 2º Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedido a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regramento estipulado no *caput* deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da [Emenda Constitucional n. 70/2012](#). (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, respeitado a forma do cálculo definida no art. 35 desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.552/2023)



Art. 13 O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida—AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral. ~~→~~ (alterado pela Lei Municipal nº 4.552/2023)

Art. 14 Para fins do disposto no § 2º do art. 40 da [Constituição Federal](#) e no § 2º do art. 48 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVIMAR na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Será devido o pagamento proporcional da gratificação natalina, ao segurado, referente ao período de concessão do benefício de auxílio-doença. ~~(Incluído pela Lei nº 3.513/2014).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 16 Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 16 A Para requerimento de auxílio-doença quando dependente químico o mesmo fica na obrigatoriedade de estar apresentando os seguintes documentos: ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º Atestado médico com CID (observação: o mesmo deve ser recente e atualizado); ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Relatório médico informando a proposta de tratamento; ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento da Clínica, em que o mesmo estará realizando o tratamento; ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Estar de corpo presente para perícia médica; ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 5º Toda a documentação deve ser apresentada quando o mesmo for passa pela perícia médica do PREVIMAR; ~~(incluído pela Lei Municipal 3.136/2013).~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 17 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVIMAR, e se for o caso a processo de readaptação profissional. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 18 O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Parágrafo Único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 19 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 O salário família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º As cotas do salário família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 21 O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Parágrafo único. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22 A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 23 Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 24 O direito ao salário família cessa automaticamente: (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

IV – pela perda da qualidade de segurado. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 25 O salário família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 Será devido salário maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 5º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença maternidade, o salário maternidade não será interrompido. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 6º O salário maternidade consistirá de renda mensal igual a última remuneração de contribuição da segurada, acrescido de 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.731/2010) (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 7º O salário maternidade correspondente a ampliação ou prorrogação da licença maternidade, além do prazo previsto no caput do art. 26 desta lei, será custeado pelo tesouro municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 2.731/2010) (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 27 O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020) § 2º Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE



Art. 28 A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

~~I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (Incluído pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º O tempo de duração do benefício de pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos no artigo 32 desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 29 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 29~~ Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 29.~~ Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos: (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 30 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



§ 5º Ajuizada ação para reconhecimento da condição de dependente, poderá ser requerida a habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, sem qualquer atualização, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 30 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016);

II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

III — da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020) § 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

I — do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016)

II — do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

III — da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

Art. 31 A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREVIMAR, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIMAR. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 31 A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão inválido, cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a maioridade civil, desde que comprovada, pela perícia médica do PREVIMAR, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIMAR. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º Aos dependentes, filho ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, deverão ser observadas as condições estabelecidas para o filho ou irmão inválidos disposto neste artigo. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVIMAR. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

Art. 32 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I - pela morte do pensionista; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave pelo afastamento da deficiência; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

V - para cônjuge ou companheiro: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)



§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 32 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I — pela morte do pensionista; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

II — para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

III — para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

IV — para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

V — para cônjuge ou companheiro: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “e”, ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 1º. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 32. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).



Art. 33 Havendo a extinção de parcela(s) de pensão, em razão da perda da qualidade de dependente na forma desta lei, não será realizado novo rateio da pensão em favor dos pensionistas remanescentes. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 33~~ A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º, procedendo-se novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Parágrafo único.~~ Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. (redação dada pela Lei Municipal nº 3862/2016). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 33.~~ Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

~~Parágrafo único.~~ Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão. (Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

~~Art. 34~~ O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 1º~~ O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 2º~~ O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 3º~~ Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 4º~~ Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

~~I~~ documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e, (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~II~~ certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 5º~~ Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVIMAR pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 6º~~ Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~§ 7º~~ Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 35 No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 88 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.



§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 36 O abono anual será devido àquele que, durante o ano tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo RPPS. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 36 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e salário maternidade pagos pelo RPPS. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 37 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 38 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 39 É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 40 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da [Constituição Federal](#), à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 41 Além do disposto nesta Lei, o PREVIMAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



Art. 42 O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 42~~ O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 43 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da [Constituição Federal](#) e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

§ 2º Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei receberão do órgão instituidor (PREVIMAR), todo o provento integral da aposentadoria, independentemente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Art. 43~~ Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da [Constituição Federal](#), segundo critérios estabelecidos na [lei 9.796/99](#). (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~Parágrafo único~~ Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVIMAR), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 44 As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVIMAR e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 45 O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVIMAR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46 O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §6º, art. 88, §3º e art. 91, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 47 Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIMAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do [Código Civil](#) e os prazos previstos no artigo 30 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO
SEÇÃO I
DA RECEITA



Art. 48 A receita do PREVIMAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da [CF/88](#), igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da [CF/88](#), igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

II - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#); (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

III - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#); (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

~~III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da [Emenda Constitucional nº 41/2003](#), que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#); (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações igual a 30,41% (trinta inteiros e quarenta e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.613/2024)

a) 16,48% (dezesesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,00% (três por cento) prevista na reavaliação atuarial; : (redação dada pela Lei Municipal nº 4.613/2024)

b) 13,93% (treze inteiros e noventa e três centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.” : (redação dada pela Lei Municipal nº 4.613/2024)

~~**IV** - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações igual a 29,56% (vinte e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.552/2023) (alterado pela Lei Municipal nº 4.613/2024)~~

~~**a)** 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,00% (três por cento) prevista na reavaliação atuarial; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.552/2023) (alterado pela Lei Municipal nº 4.613/2024)~~

~~**b)** 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.552/2023) (alterado pela Lei Municipal nº 4.613/2024)~~

~~**IV** - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações igual a 24,31% (vinte e quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.415/2022) (alterado pela Lei Municipal nº 4.552/2023)~~

~~**a)** 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.415/2022) (alterado pela Lei Municipal nº 4.552/2023)~~

~~**b)** 10,31% (dez inteiros e trinta e um centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.415/2022) (alterado pela Lei Municipal nº 4.552/2023)~~

~~**IV** - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações igual a 19,00% (dezenove inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021) (alterado pela Lei Municipal nº 4.415/2022)~~

~~**a)** 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso a taxa de administração de 2% (dois por cento) para o exercício de 2021; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021) (alterado pela Lei Municipal nº 4.415/2022)~~

~~**b)** 5,00% (cinco inteiros por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021) (alterado pela Lei Municipal nº 4.415/2022)~~

~~**IV** - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 16,24% (dezesseis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,07% (dez inteiros e sete centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020) (alterado pela Lei Municipal nº 4.301/2021)~~



IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,98% (vinte inteiros e noventa e oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,38% (doze inteiros e trinta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,60% (oito inteiros e sessenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. ~~(Alterado pela Lei Municipal nº 3862/2016).~~ **(alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,24% (dezoito inteiros e vinte e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,16% (oito inteiros e dezesseis décimos por cento) referentes à alíquota de custo especial. **(redação dada pela Lei Municipal nº 2692/2010).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,24% (dezoito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,16% (oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 2719/2010).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,24% (dezoito inteiros e vinte e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,16% (oito inteiros e dezesseis décimos por cento) referentes à alíquota de custo especial. **(redação dada pela Lei Municipal nº 2811/2011).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,84% (dezoito inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,84% (dez inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,00% (oito inteiros por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 2820/2011).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,24% (quinze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11% (onze inteiros por cento) relativo ao custo normal e 4,24% (quatro inteiros e vinte quatro centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do §3º deste artigo. **(redação dada pela Lei Municipal 3.012/2012).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 19,98% (dezenove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,48% (doze inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal 3.156/2013).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,19% (doze inteiros e dezenove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2014)**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,91% (onze inteiros e noventa e um centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,20% (oito inteiros e vinte centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 3.666/2015)**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,11% (vinte inteiros e onze centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,19% (doze inteiros e dezenove centésimos por cento) relativo ao custo normal e 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(incluído pela Lei Municipal 3.126/2013).** **(redação dada pela Lei Municipal nº 3.862/2016).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 20,98% (vinte inteiros e noventa e oito centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,06% (doze inteiros e seis centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,92% (oito inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 3.967/2017).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 21,42% (vinte um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) relativo ao custo normal e 8,92% (oito inteiros e noventa e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 3.983/2017).**

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,04% (vinte dois inteiros e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo normal e 9,30% (nove inteiros e trinta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.068/2018).**

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;



VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.

201 da [Constituição Federal](#).

~~§ 1º Constituem também fontes de receita do PREVIMAR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da [Constituição Federal](#), quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

~~§ 3º O déficit do custo especial é de R\$ 5.653.427,49 (cinco milhões seiscientos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte sete reais e quarenta nove centavos) e será financiado nos termos do artigo 18, da [Portaria n.º 403, de 11/12/2008](#), mediante a arrecadação mensal de 4,24% (quatro inteiros e vinte quatro centésimos porcentuais), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 49 Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º [da Constituição Federal](#) e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da [Constituição Federal](#), o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da [Emenda Constitucional nº 41](#), de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de outras parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedidos e calculados pela média aritmética com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da [Emenda Constitucional nº 41](#), de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da [Constituição Federal](#).

~~§ 3º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista no caput, desconsiderado os descontos. (revogado pela Lei Municipal nº 2.820/2011).~~

~~§ 4º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 50 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51 A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:



I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, mediante transferência bancária a ser realizada até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.552/2023)

~~II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso. (alterado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIMAR relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 52 O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 53 O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVIMAR, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

~~**Art. 54** As cotas do salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Alto Araguaia, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVIMAR. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 O PREVIMAR poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVIMAR, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA



SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 56 As importâncias arrecadadas pelo PREVIMAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 57 Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS n.º 403, de 10/12/2008.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 58 As disponibilidades de caixa do PREVIMAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. Os recursos do PREVIMAR poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e nos atos administrativos disciplinadores desta modalidade de aplicação, a serem editados pelo Município de Alto Araguaia. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.235/2020)

Art. 59 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

~~II — empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas. (revogado pela Lei Municipal nº 4.235/2020)~~

Art. 60 Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVIMAR realizará as operações em conformidade com a Resolução n.º 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 61 O orçamento do PREVIMAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e os princípios da universalidade, equilíbrio, entidade, continuidade, oportunidade, registro pelo real valor, atualização monetária, competência e Prudência dentre outros.

§ 1º O Orçamento do PREVIMAR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade



§ 2º observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 62 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 63 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal e balanço anual de receitas e despesas do PREVIMAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 64 O PREVIMAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 65 A escrituração contábil do PREVIMAR deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#) e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2003.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Art. 66 O PREVIMAR publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (alterado pela Lei Municipal nº 2719/2010).

~~Art. 66. O PREVIMAR publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (alterado pela Lei Municipal nº 2719/2010).~~

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da [Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998](#);

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da [Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998](#).

Parágrafo único. O PREVIMAR encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestral, demonstrativo previdenciário desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme determinado no art. 6º da [Portaria MPAS n.º 402, de 10/12/2008](#).

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 67 A despesa do PREVIMAR se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

Art. 68 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,00% (três inteiros por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVIMAR, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

~~§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (alterado pela Lei Municipal nº 4301/2021).~~

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

~~II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; (alterado pela Lei Municipal nº 4301/2021).~~

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVIMAR em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

~~III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração; (alterado pela Lei Municipal nº 4301/2021).~~

IV - o PREVIMAR constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho de função deliberativa, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.



§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVIMAR, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVIMAR; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVIMAR e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVIMAR, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

a) preparação para a auditoria de certificação; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVIMAR, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselhos e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros: (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)



II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVIMAR não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVIMAR vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.” (redação dada pela Lei Municipal nº 4.301/2021)

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 69 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 70 A organização administrativa do PREVIMAR será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior; (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).

II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos; (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).

III – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior; (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).

~~I – Conselho Curador, com funções de deliberação superior; (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).~~

~~II – Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos. (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).~~

~~III – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior. (Alterado pela Lei Municipal 3.012/2012).~~

IV – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários. (Acrescido pela Lei Municipal 3.012/2012).

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 71 Compõem o Conselho Curador do PREVIMAR os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida a participação de servidores inativos.

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 71-A Compõem o Comitê de Investimento do PREVIMAR no mínimo 03 (três) representantes e no máximo 05 (cinco) representantes dos segurados, devendo ser participante deste comitê, servidores com vínculo ao referido órgão. (incluído pela Lei Municipal nº 3.464/2014).



~~Art. 71 A Compõem o Comitê de Investimento do PREVIMAR 05 (cinco) representantes dos segurados, devendo ser participante deste comitê um representante do Conselho Curador e um representante do Conselho Fiscal. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 3.464/2014).~~

§1º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).

§ 2º O Presidente do Comitê terá obrigatoriamente o Certificação Profissional Anbima - CPA 10 e será escolhido entre os membros, e, exercerá durante o período de validade do Comitê. (incluído pela Lei Municipal nº 3.464/2014).

~~§ 2º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros, e, exercerá durante o período de validade do Comitê. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012). (alterado pela Lei Municipal nº 3.464/2014).~~

§ 3º O Presidente do Comitê de Investimentos necessariamente deverá ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da portaria MPS n.º 170/2012. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).

Art. 72 O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III – aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;
- IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 72-A O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Curador na execução da política de investimentos. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).

§1º As decisões referente à destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho Curador. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).

§2º Os membros do Comitê de Investimentos, nada perceberão pelo desempenho do mandato. (incluído pela Lei Municipal nº 3.012/2012).

Art. 73 A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

Art. 74 Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

~~Art. 75. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente: (alterado pela Lei Municipal nº 2719/2010).~~

Art. 75 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente sempre com a totalidade de seus membros, três vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente: (alterado pela Lei Municipal nº 3.549/2014).

~~Art. 75 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, pelo menos, três vezes ao ano, e, extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente: (alterado pela Lei Municipal nº 2719/2010). (alterado pela Lei Municipal nº 3.549/2014).~~

- I - elaborar seu regime interno;



II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVIMAR;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 76 O cargo de Diretor Executivo símbolo “DAS 01”, nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo “status” de Secretário Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo do PREVIMAR, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e [na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998](#), sujeitando-se no que couber, ao regime disciplinar da [Lei complementar n.º 109 de 29 de maio de 2001](#), e alterações subsequentes, além do disposto na [Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000](#).

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77 Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVIMAR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVIMAR;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVIMAR;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVIMAR conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVIMAR;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVIMAR.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVIMAR poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 78 A admissão de pessoal à serviço do PREVIMAR se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo



Art. 79 O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador, *ad referendum*, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVIMAR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 80 O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 81 Os segurados do PREVIMAR e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

Art. 82 Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 83 O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

Art. 84 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 85 O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo Único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 86 São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVIMAR das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREVIMAR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Art. 87 O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVIMAR;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;



III - comunicar por escrito ao PREVIMAR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVIMAR.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 88 Observado o disposto no art. 4º da [Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 35, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da [Constituição Federal](#).

Art. 89 Observado o disposto no art. 38, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 90 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº. 41/2003](#), poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 92 desta Lei.

Art. 91 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41/2003](#), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 92 Observado o disposto no art. 37, XI, da [Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da [Emenda Constitucional n.º 41/2003](#), bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 93 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 88 e 90 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 92 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 94 Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVIMAR e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 95 O PREVIMAR procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Art. 96 O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIMAR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.628, de 24 de março de 2004 e a Lei nº 2.010, de 18 de julho de 2006 e a Lei Municipal nº 2.255, de 18 de dezembro de 2007.

Alto Araguaia, 20 de outubro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal



Anexo I (redação dada pela Lei Municipal nº 4.613/2024)

Escalonamento do déficit atuarial

Ano de amortização	Alíquota
2024	13,93%
2025	13,93%
2026	24,32%
2027	36,69%
2028 a 2058	42,30%